



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026**  
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, na forma proposta pelo art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 8º** .....

**III** – caso fique comprovado, mediante decisão administrativa definitiva, que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda assegura que a penalidade por descumprimento da adição compulsória de biocombustíveis só seja aplicada após decisão administrativa definitiva, respeitando o devido processo legal e evitando punições prematuras que possam comprometer a defesa do agente regulado.

A medida confere maior segurança jurídica e alinha o regime sancionatório aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Tião Medeiros**  
(PP - PR)  
deputado federal

